



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2257753-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Mandado de Segurança Cível 2257753-57.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Impetrante: Caixa Econômica Federal

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Interessados: A. C. A. Pagni Amaducci Construções - ME, Qualifast Construtora Ltda, Agência Paulista de Habitação Social Casa Paulista, Unidade de Gerenciamento Local UGL Habitação, Município de Suzano, Município de Botucatu, Município de Osasco, Município de Ribeirão Preto e Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo

Voto 6353-EMN-dar

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão judicial que determinou à instituição financeira impetrante a efetivação de penhora de créditos da executada, sob pena de multa e crime de desobediência. Alegação de nulidade do ato por imposição de sanção desproporcional e ausência de intimação adequada. Improcedência. Demonstrada resistência injustificada da impetrante ao cumprimento da ordem judicial, mesmo após sucessivas intimações e fornecimento de acesso aos autos. Ausência de prova de impossibilidade de cumprimento. Exercício legítimo do poder coercitivo pelo juízo de origem. Inexistência de violação a direito líquido e certo. **Segurança denegada.** Liminar revogada.

Vistos.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Cível impetrado por Caixa Econômica Federal contra a r. decisão interlocutória de fl. 295 dos autos do incidente de cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Itaquera da Comarca de São Paulo (processo 0008524-96.2022.8.26.0007), por meio da qual se determinou que, no prazo de 2 dias, comprovasse o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 163/164 (efetivação de penhora de créditos da executada Qualyfast até o limite de R\$ 118.021,69, valor para agosto de 2022), ao preposto da instituição financeira impetrante, no prazo de 2 dias, sob pena de crime de desobediência e multa de 20% do valor atualizado da causa.

Sustenta a impetrante que *"o presente feito é ajuizado tendo em vista a existência de decisão judicial que determinou a realização de audiência de instrução por videoconferência, mesmo após o obreiro, ora*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Impetrante, apresentar petição contendo razões de inviabilidade da realização da referida audiência e pedido de retirada de pauta." Pugna pela cassação do ato coator com a retirada da aplicação das sanções e concessão da segurança em definitivo.

Foi concedido efeito suspensivo pelo despacho de fls. 23/24.

Informações prestadas às fls. 29/32.

Manifestação do Ministério Público às fls. 37/38 pela denegação da segurança.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 22).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por Caixa Econômica Federal contra a r. decisão interlocutória de fl. 295, proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Itaquera, da Comarca de São Paulo (processo nº 0008524-96.2022.8.26.0007).

A decisão impugnada determinou que, no prazo de 2 (dois) dias, a impetrante comprovasse o cumprimento da ordem de penhora de créditos da executada Qualyfast, até o limite de R\$ 118.021,69 (valor de agosto de 2022), sob pena de crime de desobediência e multa de 20% sobre o valor atualizado da causa.

De proêmio, reitera-se a conclusão de fls. 23/24 quanto à ausência de correlação entre as razões do mandado de segurança e a situação de fato, que é divergente. Todavia, em homenagem ao princípio da primazia da resolução meritória, passa-se à análise deste *writ*.

A ação é improcedente.

Conforme bem esmiuçado pela autoridade impetrada, verifica-se que a decisão foi precedida de prévia intimação da impetrante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

para cumprimento de obrigação de fazer, restando injustificadamente renitente:

"A CEF foi intimada por carta (fl. 185), mas não habilitou advogado no processo. Apenas protocolou ofício informando que não tinha acesso aos autos em razão de alegado sigilo (fls. 218/219 e 224). O processo não tramita sob sigilo. Determinado o fornecimento à CEF de senha de acesso aos autos (fl. 238), o que foi cumprido (fls. 241 e 250/251). A CEF solicitou que lhe fosse informado o CNPJ da executada (fls. 252/253), muito embora a informação pudesse ser obtida por simples acesso aos autos com a senha que lhe havia sido fornecida. Mesmo assim, a solicitação foi atendida em 11/12/2023 (fls. 259/260 e 263). Em 26/12/2023, a CEF informou que não era possível bloqueio de conta da executada, pois inexistente saldo (fl. 270). A CEF habilitou advogado no processo (fl. 289). A exequente requereu nova intimação da CEF, haja vista que sua resposta não tinha qualquer relação com a ordem de penhora de créditos (fls. 281), o que foi deferido (fl. 295) (...) A CEF foi intimada da decisão acima por publicação realizada no DJe em 15/05/2024 (fl. 297). A CEF interpôs embargos de declaração, que não interrompem o prazo para impetração de mandado de segurança (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0273728-76.2012.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013) e aos quais foi negado provimento por decisão publicada no DJe em 22/07/2024 (fls. 307 e 309). Não há notícia de interposição de agravo de instrumento ou de exaurimento das instâncias recursais ordinárias (AglInt no RMS n. 56.751/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021). A CEF foi intimada da decisão impugnada por oficial de justiça em 30/08/2024 (fl. 312), mas até o momento não a cumpriu."

Como consequência lógica, coube ao juízo a quo exercer a devida medida coercitiva a fim de compelir a impetrante ao cumprimento da obrigação imposta.

Com a devida vênia, toma-se o irretocável parecer tecido pela Ilustre membro do *parquet* para endossar e fundamentar a presente decisão pela denegação da segurança:

"Não restou evidenciada violação, por parte do Juiz impetrado, a direito líquido e certo da impetrante.

Observada sua argumentação bem como analisando-se as informações prestadas pelo juízo e os autos do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de origem, não foi possível localizar arbitrariedade do MM. Juiz em relação à imposição de multa.

Tem-se diversas manifestações judiciais determinando que a impetrante realize a penhora de valores em nome da executada, sendo que até o momento não logrou a impetrante dar cumprimento à decisão ou comprovar a impossibilidade de seu cumprimento – caso não haja conta da executada na instituição ou não haja saldo.

Observa-se que a primeira determinação se deu em 03/04/2023 e até o momento não houve o cumprimento, sendo que a decisão que impôs multa ocorreu apenas em 2024.

Assim, não se constata a violação arguida."

Posto isso, pelo meu voto, julga-se improcedente o presente mandado de segurança, revogando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 23/24), para restabelecer a eficácia da decisão impugnada.

Oficie-se ao juízo impetrado, comunicando-se da presente decisão.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica